



Processo nº : 10768.020288/00-85
Recurso nº : 118.274
Acórdão nº : 202-14.014

116

Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA - NULIDADE.**

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos dela decorrentes.

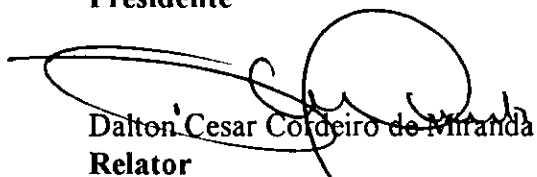
Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaall/ovrs



Processo nº : 10768.020288/00-85
Recurso nº : 118.274
Acórdão nº : 202-14.014

Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

O interessado acima identificado e nos autos qualificado, apresentou à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ pedido de compensação, referente às parcelas pagas a maior da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, devido a trânsito julgado da ação declaratória Processo nº 91.0103743-9.

Pelo Despacho Decisório nº 181/2000, a Chefe da DEINF no Rio de Janeiro indeferiu a compensação pleiteada (fl. 73-74).

O interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 78 a 80) contra a negativa do pleito.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, ementando, assim, sua decisão:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 1990, 1991.

Ementa: - **PRAZO DECADENCIAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL** - O direito de pedir restituição de contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, decai no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, considerando-se extinto o crédito, e portanto iniciado o prazo decadencial, com o pagamento antecipado, que já produz todos os efeitos que lhe são próprios, pois submete-se apenas à condição resolutória.

DECADÊNCIA VERSUS PRESCRIÇÃO - O instituto da decadência não se confunde com o da prescrição pois, enquanto esta é passível de descontinuidade nas condições de limites que a lei estabelece, o prazo decadencial, ao contrário, uma vez iniciada a sua fluência, não admite interrupção.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em tempo hábil, o interessado interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 100 a 105), alegando, em síntese, que:

- a) a contagem do prazo prescricional deve ter início na data do trânsito em julgado da sentença judicial que considerou indevida a cobrança;
- b) não há qualquer divergência quanto ao pagamento a maior feita pela recorrente.

M



Processo nº : 10768.020288/00-85
Recurso nº : 118.274
Acórdão nº : 202-14.014

118

- c) a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, sendo, neste momento, o início da contagem do prazo prescricional de 05 anos; e
- d) para aqueles que requereram judicialmente o direito a recolher o tributo com base na Lei Complementar nº 7, o termo inicial para pedir a restituição só começa correr a partir do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação.

É o relatório.

//



Processo nº : 10768.020288/00-85
Recurso nº : 118.274
Acórdão nº : 202-14.014

119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, observa-se situação que merece ser examinada preliminarmente: qual seja, a competência da Auditoria Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, para prolatar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou a compensação pleiteada instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão seja exarada com total observância dos preceitos legais, e sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamentos da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o artigo 5º da Portaria MF nº 384/94 que regulamentou a Lei nº 8.748/93.

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Aliás, nesse particular, é valioso salientar que este Colegiado vem adotando, com bastante, propriedade voto da lavra da Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.617, cujas razões adoto como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria da DRJ nº 11 de 15/06/98 a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99, ou seja, em junho de 2001. //



Processo nº : 10768.020288/00-85
Recurso nº : 118.274
Acórdão nº : 202-14.014

120

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressentindo-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). E tal vício insanável contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles¹.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob os auspícios do seguinte pressuposto processual: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos então praticados.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida de primeira instância administrativa, para que outra seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156. Hely Lopes Meirelles